ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO
PROTOCOLO
n.º 122
23/04/99
(15h35)

MENSAGEM

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Ao cumprimentar Vossas Excelências, encaminhamos, para apreciação desse egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE O SERVIÇO GRATUITO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto que ora estamos apresentando tem como objetivo disciplinar o serviço gratuito do transporte escolar, e visa fundamentalmente racionalizar este serviço, estabelecendo critérios para a concessão do benefício, limitando distâncias, itinerários e horários, destinado com exclusividade para escolas públicas e restrito aos alunos residentes na área rural.

Visa, também, minimizar custos, eis que, a prestação deste serviço vem crescendo significativamente, comprometendo grande parcela da arrecadação do Município.

Na certeza de contarmos com o apoio dos Senhores Vereadores, colhemos o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Agudo 1857 1959

Lauro Reinoldo Reetz

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
23/06/99

P.L. 18/99-E
Câmara Municipal de Agudo

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO GRATUITO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece critérios para a concessão do transporte escolar gratuito para atendimento da clientela escolar.

Art. 2º- O transporte escolar será executado diretamente pelo município, ou delegado a particulares e pessoas jurídicas, mediante contrato, ou ainda, na aquisição de passagens de empresas de transporte de linha regular.

Parágrafo único – A aquisição de passagens escolares de que trata o caput deste artigo, deverá atender as exigências da Lei Municipal n.º 890/93.

Art. 3º- O transporte escolar será executado nos itinerários e horários do transporte público regular, que atenderem a necessidade da clientela escolar, e naqueles estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 4º- A gratuidade do transporte escolar, será concedida, atendidas às exigências desta Lei, na Educação Infantil, e, com prioridade, no Ensino Fundamental, aos alunos que se enquadram nos requisitos abaixo:

I- possuir ficha cadastral do transporte escolar;
II- possuir comprovante de matrícula para o ano em curso;
III- residir numa distância igual ou superior a 2 (dois) Km da escola mais próxima que atender a necessidade do ensino.

Parágrafo único – A gratuidade do transporte escolar é exclusiva para escolas públicas e restrita aos alunos residentes na zona rural.

PROJETO DE LEI - Fl 2

Art. 5º- Fica o Executivo Municipal, nos termos da Legislação vigente, autorizado a conveniar com outros municípios ou entidades, com a finalidade de atender interesses mútuos no transporte de alunos.

Art. 6º- A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º- Caberá ao Executivo Municipal regulamentar, no que couber, e à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, executar e controlar a aplicação desta Lei .

Art. 8º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 22 de abril de 1999.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

HASSO HARRAS BRAUNIG
Sec. Mun. de Administração